

02/09/2010

PLENÁRIO

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.451
DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, estamos reunidos e somos, hoje, nove no plenário, uma unidade acima do *quorum* para deliberação quanto ao pedido de concessão e indeferimento de medida acauteladora no processo objetivo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Logicamente, chegaremos à conclusão, observada também a necessidade de a corrente majoritária estar formada por seis votos.

Quando implementada essa liminar, no dia 26 de agosto, o Plenário estava reunido. Por isso, faço minhas as preocupações da Ministra Cármen Lúcia. A legislação em vigor só prevê a atuação monocrática no recesso, ou em caso, diria eu, de extrema urgência.

O que ocorre na espécie? Uma lei, como ressaltado, que está em vigor – essa lei específica, os dispositivos atacados nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade – há treze anos. Uma lei que regulamentou e norteou as eleições de 1998, 2000, 2002, 2004, 2006 e 2008, sem que a matéria, quanto a algo que pudesse obstaculizar essa medula da democracia, que é a liberdade de expressão, houvesse chegado ao Tribunal Superior Eleitoral. Mas tenho presente o que os antigos filósofos materialistas gregos já diziam: nada surge sem uma causa. Não conheço as decisões dos Regionais Eleitorais sobre o tema. De qualquer forma, ainda teríamos o fenômeno da inibição quanto à veiculação de certas matérias. Entendo que é possível, a qualquer momento – realmente não há usucapião nesse campo do controle de constitucionalidade –, apreciar-se a harmonia ou não de um dispositivo de diploma legal com a Carta da República.

Defrontamo-nos, Presidente, com uma inicial que é resultado da inteligência de três – creio – advogados, sendo um deles eminente professor de Direito Constitucional da UERJ, Doutor Gustavo Binbenbom. Verificamos que há, e o Tribunal sempre assentou isso, um pedido formulado, direcionado a afastar a eficácia, no mundo jurídico, dos dois

ADI 4.451 MC-REF / DF

incisos, o II e o III, do artigo 45 da Lei nº 9.504/97. Limito-me, de início, ao pleito veiculado.

O que nos vem da Constituição Federal? Vem-nos algo que, como ressaltai, é primordial num Estado Democrático de Direito – principalmente em uma quadra em que notamos o abandono a princípios, a inversão de valores, a perda de parâmetros, o dito passa pelo não dito, o certo pelo errado e vice-versa –, que é a liberdade, diria, o direito-dever de informar, a liberdade de expressão. Essa liberdade não se sobrepõe, porque assim o quer o texto constitucional, ao direito à privacidade. Tanto não se sobrepõe que, no caso de mau-trato à privacidade, estão previstas na própria Constituição as consequências no campo cível e também no penal. É inimaginável uma censura, quer administrativa, quer normativa, quer jurisdicional, à liberdade de expressão.

Por isso mesmo, de forma pedagógica, repete-se na Carta de 1988 o que há na Emenda nº 1 da Carta americana:

Art.220.....

§ 1º - Nenhuma lei alguma conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (...).

Agora, Presidente, não posso deixar de considerar que estamos no pico do processo eleitoral, e mudanças substanciais não devem ser implementadas nesse processo. Tanto quanto possível, devemos ter certa estabilidade na normatização das matérias.

Por isso, considerado o contexto, considerada a premissa de que estaria havendo, ante o teor dos dois dispositivos, certa inibição à atividade, que se quer livre, dos veículos de comunicação, permito-me ficar, no pedido sucessivo formalizado pela autora desta ação, a diligente Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, nos exatos termos da peça inicial. Refiro-me às alíneas *a* e *b* que estão no fecho da petição.

ADI 4.451 MC-REF / DF

Referendo a liminar, ou melhor, pronuncio-me no sentido da concessão da liminar para emprestar aos dois dispositivos alcance consentâneo com a Constituição Federal. E esse alcance quanto ao primeiro inciso é neste sentido: que se afaste do ordenamento jurídico interpretação do inciso II do artigo 45 da Lei Eleitoral que conduza à conclusão de que as emissoras de rádio e televisão estariam impedidas – e digo que a vida é alegria acima de tudo – de produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam candidatos, partidos ou coligações.

Claro que o exercício abusivo do Direito tem consequências, mas tem consequências no campo próprio, consequências que pressupõem o próprio ato, ou seja, a prática indevida, o exercício indevido.

Em relação ao inciso III, também adoto o que preconizado no pedido sucessivo, afastando do ordenamento jurídico interpretação do inciso III do artigo 45 da Lei 9.504/97 que conduza à conclusão de que as empresas de rádio e televisão estariam proibidas de realizar crítica jornalística favorável ou contrária a candidatos, partidos, coligações, seus órgãos ou representantes, inclusive em seus editoriais.

Pressuponho, torno a frisar, que haja talvez, ante decisões esparsas de Regionais – não sei se realmente chegaram a ser formalizadas, pelo menos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral não houve a glosa –, decisões que estariam a inibir a própria imprensa quanto à veiculação de matérias, visando, acima de tudo, sensibilizar o eleitor no sentido de exercer, de forma consciente, a cidadania, escolhendo os melhores representantes.

Evidentemente, aquele que se apresenta na disputa de um cargo eletivo o faz sem receio de sofrer críticas ou mesmo de ser alvo de alguma colocação mais jocosa quanto ao respectivo perfil. E não é demais ressaltar que se imagina que o homem público seja um livro aberto.

Concedo a liminar nesses termos, ou seja, para agasalhar o pedido sucessivo formalizado na inicial, que é uma peça a merecer reflexão quanto à importância de ter-se não uma imprensa emudecida, principalmente nesta quadra, mas uma imprensa realmente livre.